

Deliberação nº 11 – 1ª Câmara

Aprovada em 09.02.82 – Processo nº 527/81

Interessado: Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Assunto: Consulta sobre a legitimidade das pessoas jurídicas para requererem registro de obra intelectual, no caso de cessão de direito patrimonial.

Relator: Fábio Maria de Mattia

EMENTA:

A cláusula 6ª do Comunicado do Diretor da ESCOLA DE BELAS ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, deve ter a seguinte redação: “Podendo requerer Registro de Direitos Autorais pessoas físicas ou jurídicas. Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, quando cessionárias só terão seus requerimentos protocolados para posterior processamento, se aos mesmos anexarem documento hábil de Cessão de Direitos, fornecida pelo autor da obra, declaração essa que, além da assinatura do autor, deve conter as assinaturas de duas testemunhas com as respectivas firmas reconhecidas. No caso da obra ter sido feita por departamento especializado de Órgão do Poder Público ou empresa da administração indireta ou empresa privada, o autor ou autores da obra, funcionários se contratados para tal fim, deverão fornecer termo de cessão de Direitos à entidade à qual cederam sua parte do Direito patrimonial do autor.

“Quando se tratar de registro na forma prevista no “caput” do artigo 36 da Lei nº 5.988, dele deverá constar serem titulares do direito patrimonial de autor o órgão do Poder Público, empresa da administração indireta ou empresa privada além do autor ou autores.”

“Feitas a retificação e a complementação na cláusula 6ª do Comunicado e tendo em conta o que se esclarece nesta Deliberação, a ESCOLA DE BELAS ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO deve continuar com o procedimento que tem exigido para registro de obra intelectual de sua competência”.

I – Relatório

O Senhor Diretor Pró-Tempore da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro consulta este Colegiado sobre:

“Se deverão considerar cessada a faculdade de as pessoas jurídicas requererem registro de Direitos Autorais e, neste caso, que amparo legal nos caberá invocar, para impedirmos que o requeiram e/ou indeferirmos as petições por elas protocoladas.”

A consulta foi motivada por errônea interpretação de Deliberação exarada pela 1ª Câmara deste Colegiado, a saber, a Deliberação nº 2, aprovada em 11 de fevereiro de 1981, que determinou que:

“De acordo com o nosso Direito, o registro tinha que ser efetuado em nome dos autores-cedentes e averbada a cessão em nome da peticonária (.....) nunca, porém, o registro poderia se ter efetuado em nome da cessionária, pois esta não é titular do direito à paternidade, mas tão-somente do direito patrimonial.”

O caso concreto que gerou a Deliberação nº 02/81 assim foi resumido pelo Senhor Assistente Jurídico ao manifestar-se sobre a consulta ora feita e consubstancial no Processo nº 527/81:

“Preliminarmente é importante ressaltar que o Proc. nº 830/80 acima referenciado tratou, neste Conselho, de consulta promovida pela Procuradoria da Universidade Federal do Rio de Janeiro a respeito de registro efetuado pela Escola de Belas Artes da obra intitulada “DESENHOS DE FIGURAS DE BONECOS ESTILIZADOS”.

Referida obra deveria ter sido registrada em nome de seus criadores, Gilbert Shelton e David Sheridan, tendo, todavia, a Escola de Belas Artes o feito em nome de Barry Hugh Williams, o que gerou uma série de consequências jurídicas derivadas da atribuição de autoria a este último, como uma medida cautelar de Busca e Apreensão contra a firma BORGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., motivando por parte desta o pedido de cancelamento de tal registro”.

II – Análise

A Deliberação nº 2/81 a par de analisar o aspecto de que o momento adequado para a suscitação de dúvida por parte da entidade incumbida, pela lei, para efetuar registro de obra intelectual cuida, também, do aspecto da legitimação para requerer referido registro e do problema de em nome de quem deve ser efetuado o mencionado registro.

As asserções constantes da Deliberação nº 2/81 demonstram que está correto o item 6º do COMUNICADO do Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro quando no item sob o número 6 determina:

“Podendo requerer Registro de Direitos Autorais pessoas físicas ou jurídicas, só terão seus requerimentos protocolados para posterior processamento, se aos mesmos anexarem uma Declaração de Cessão de Direitos, fornecida pelo autor da obra, declaração essa que, além da assinatura do autor, deve conter as assinaturas de duas Testemunhas com as respectivas firmas reconhecidas. No caso da obra ter sido feita por departamento especializado da firma, ou empresa, ou autor, ou autores da obra, mesmo funcionários, deve fazer a Declaração de Cessão de Direitos à firma à qual estão vinculados. A direção da Escola, com o intuito de preservar o Direito do Autor do Artista, para o qual a Lei foi aprovada, não abre mão em hipótese alguma dessa exigência.”

A cláusula 6^a acima transcrita está de acordo com as diretrizes constantes da Deliberação nº 2/81.

Por que referida cláusula estatuiu que:

“Podendo requerer Registro de Direitos Autorais pessoas físicas ou jurídicas, as pessoas jurídicas só farão seus requerimentos protocolados para posterior processamento, se aos mesmos anexarem uma Declaração de Cessão de Direitos, fornecida pelo autor da obra.”

Porque em primeiro lugar é feito o registro em nome do autor, quer se trate de pessoa física, quer de pessoa jurídica (hipótese do art. 15 da Lei nº 5.988), com o que estarão resguardados quer o direito moral, quer o direito patrimonial de autor. Em seguida, em havendo cessão, haverá averbação em nome do cessionário que tanto pode ser pessoa física como pessoa jurídica.

Daí ter a Deliberação nº 2/81 declarado:

“... o registro tinha que ser efetuado em nome dos autores cedentes e averbada a cessão em nome de ..., nunca, porém, o registro poderia se ter efetuado em nome da cessionária, pois esta não é titular do direito à paternidade, mas tão-somente do direito patrimonial.”

III – Voto do Relator

A cláusula 6^a do Comunicado do Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro está em consonância com a Deliberação nº 2/81 deste Conselho; as pessoas jurídicas poderão requerer registros de Direitos Autorais em seu nome quando se tratar de eventualidade prevista no artigo 15 da Lei nº 5.988, que lhes reconhece a autoria da obra ou então requerer o registro em nome dos autores que as autorizaram a proceder assim e em havendo cessão de direito patrimonial que se averbe à margem do registro a fim de constar que a requerente se tornou cessionária do Direito Patrimonial.

A cláusula 6^a enseja uma interpretação errônea, pois, não esclarece que, também, as pessoas físicas podem requerer o registro, em nome de terceiros.

Ora, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem ter adquirido titularidade do direito patrimonial de autor através da cessão de direitos prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 5.988 quando, então, podem solicitar a averbação da cessão à margem do registro já efetuado ou, então, se o registro não tiver sido providenciado pelo autor, este autorizará o cessionário a diligenciar para que se efetive o registro em nome dele, autor, para em seguida possibilitar a averbação da cessão nos termos do artigo 53, parágrafo primeiro de referida Lei.

Diante do exposto é conveniente que a cláusula 6^a do COMUNICADO, preenchida a lacuna acima indicada, disponha:

“Podendo requerer Registro de Direitos Autorais pessoas físicas ou jurídicas, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas quando cessionárias só

terão seus requerimentos protocolados para posterior processamento, se aos mesmos anexarem documento hábil de Cessão de Direitos”...

Contudo, a parte final da cláusula 6ª do Comunicado, também, deve ser completada, pois, prevê uma situação apenas, aquela em que a obra intelectual foi feita por departamento especializado da firma ou empresa, ou de órgão do Poder Público e o autor ou os autores a tiverem produzido em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços e tiverem cedido seus direitos de autor (a metade como presume o artigo 36 da Lei nº 5.988) ao Poder Público, à empresa, à pessoa física que dirigiu e financiou o trabalho, etc.

Mas pode suceder que o autor ou autores não tenham cedido seus Direitos ao Poder Público ou à empresa que contratou seus serviços ou da qual são funcionários e estejam na situação prevista no “caput” do artigo 36 da Lei nº 5.988, segundo a qual os direitos autorais pertencerão metade aos primeiros e a outra metade ao autor ou autores.

Ora, nessa eventualidade também, pode ser solicitado o registro com apresentação dos documentos hábeis à comprovação de que os direitos autorais pertencem metade a cada um.

Daí a necessidade de modificação da redação da segunda parte da cláusula 6ª do COMUNICADO para:

“No caso da obra ter sido feita por departamento especializado de órgão do Poder Público ou empresa da administração indireta ou empresa privada, o autor ou autores da obra, funcionários ou contratados para tal fim, deverão fornecer termo de Cessão de direito à entidade à qual cederam sua parte do direito patrimonial de autor.

Quando se tratar de registro na forma prevista no “caput” do artigo 36 da Lei nº 5.988 dele deverá constar serem titulares do direito patrimonial de autor o órgão do Poder Público, empresa da administração indireta ou empresa privada além do autor ou autores.”

Feitas a retificação e complementação na cláusula 6ª do COMUNICADO e tendo em conta o que se esclarece nesta Deliberação, a ESCOLA DE BELAS ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO deve continuar com o procedimento que tem exigido para registro de obra intelectual de sua competência. O que é defeso é o registro ser efetuado em nome de pessoas que não tenham criado a obra a ser registrada, por atentar contra o Direito do Autor. Se houve Cessão de Direito Patrimonial, pelo menos o registro em nome do Cessionário terá violado o Direito Moral de Autor, nada impedindo seja mantido o último parágrafo da cláusula 6ª do COMUNICADO.

Brasília, 09 de fevereiro de 1982

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanha, à unanimidade, o voto do relator.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

D.O.U. 17.03.82 – Seção I – pág. 4.645

1.º) Aprovado o Projeto de Decreto-Lei nº 1.112/82, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio das Mortes, e dá outras providências.

2.º) Aprovado o Projeto de Decreto-Lei nº 1.113/82, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio das Mortes, e dá outras providências.

3.º) Aprovado o Projeto de Decreto-Lei nº 1.114/82, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio das Mortes, e dá outras providências.

4.º) Aprovado o Projeto de Decreto-Lei nº 1.115/82, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio das Mortes, e dá outras providências.

5.º) Aprovado o Projeto de Decreto-Lei nº 1.116/82, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio das Mortes, e dá outras providências.

6.º) Aprovado o Projeto de Decreto-Lei nº 1.117/82, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio das Mortes, e dá outras providências.